



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.006144/99-54
Recurso nº 330.068 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-00.258 – 3ª Turma**
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUÍMICA FINA COM. EXP. E IMP. LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/08/1999

MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 526,II do RA/85.

Incabível a cobrança da multa de controle administrativo de importações quando não restar provado que o produto realmente importado estava sujeito a controles administrativos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Carlos Alberto Freitas Barreto votaram pelas conclusões.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30 de agosto de 1999 (fls. 01 a 09) exigindo o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II), no montante de R\$ 33.761,13 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e treze centavos) incidentes sobre a importação do produto descrito como sendo "ANTRAQUINONA", Declaração de Importação (DI) nº 99/0639758-6, em virtude da reclassificação de referida mercadoria determinada pelo laudo técnico nº 1495 LAB 1358 / GAB (fls. 19/20), o qual constatou que o produto importado seria uma preparação constituída de antraquinona e composto etoxilado (dispersante), preparação das indústrias químicas, na forma de pó, sendo corretamente classificado na NCM 3824.90.90 e não na NCM 2914.61.00.

Intimado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 26 a 61), alegando, em síntese, que:

por se tratar de produto importado que tem classificação própria, específica e nominal na tarifa TEC, na posição 2914.61.00.00, o contribuinte, em sua Declaração de Importação, mencionou apenas a respectiva quantidade, não especificando a descrição da mercadoria;

o laudo técnico fez com que o autuante incorresse em equívoco, eis que o mesmo foi induzido pelas respostas aos quesitos formulados a concluir que o produto importado não seria de constituição química definida, se tratando de preparação à base de antraquinona;

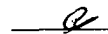
cita parecer técnico da Universidade de São Paulo – Campus "Luiz de Queiroz" e da escola superior de Agricultura "Luiz Queiroz" – Departamento de Ciências Florestais;

conforme parecer técnico da USP, a ANTRAQUINONA é um composto orgânico de constituição química definida, adicionado a uma substância que tem por finalidade evitar a formação de poeira tóxica e inflamável durante a manipulação do mesmo;

causa estranheza o fato do laboratório técnico ter se baseado em literatura técnica para analisar a mercadoria importada, e cita também parecer técnico do engenheiro químico Luiz Aurélio Alonso, referente à importação anterior do mesmo produto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 64/65), após analisar a impugnação do contribuinte, converteu o julgamento em diligência para que o LABANA, analisando os laudos trazidos aos autos pelo contribuinte, respondesse novos quesitos, de forma a trazer melhores subsídios para o deslinde do litígio.

Em cumprimento da diligência, foi juntada aos autos a informação técnica nº 037/01 do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (fls. 69 a 84) que apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) de acordo com a Literatura Técnica Específica, o composto etoxilado é um dispersante, sendo adicionado para que o produto seja dispersível em água, no processo de cozimento da celulose, como substituto da soda cáustica; (ii) de acordo com a Referência Bibliográfica, a adição de 0,03 a 0,05 de antraquinona como catalisador de oxiredução, na produção da polpa de papel, aumenta o rendimento de 2,5% a 4% e o tempo de cozimento é reduzido em torno de 30%, e (iii) nas Referências Bibliográficas não é citado o uso de dispersantes, na produção da antraquinona, por razões de segurança ou por necessidade de transporte.



Realizada a diligência, os autos retornaram à DRJ de São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, declarou procedente em parte o lançamento, exarando a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PENALIDADES. Mercadoria identificada como – preparação constituída de antraquinona e composto etoxilado (dispersante), utilizada em processo de cozimento celulósico, conforme Laudo técnico LABANA, não se classifica no código NCM 3824.90.90, adotado pela fiscalização nem no código 2914.61.00, pleiteado pelo importador. Multa de ofício – prejudicada pela inexistência de diferença de tributo a recolher. Multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, considerada não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97). Lançamento Procedente em Parte.

Intimado da mencionada decisão em 16/03/2004 (fls.101 - verso), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 15/04/2004 (fls. 103 a 105), aduzindo, em síntese, que:

em 23/09/1999, efetuou o depósito do montante exigido no presente auto de infração para a liberação da mercadoria importada;

em razão da decisão da DRJ de origem que deu parcial provimento ao lançamento, requer a restituição dos valores que foram exonerados;

quando da impugnação, o contribuinte manifestou-se contrário a todos o crédito tributário constituído no presente auto de infração, ainda que de forma genérica, e a infração contida no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro não pode ser atribuída ao contribuinte que seguiu todos os requisitos legais para a devida importação da mercadoria, conforme resta comprovado pela documentação juntada aos autos.

Submetido a julgamento pelo Terceiro Conselho de Contribuintes a conselheira condutora do Voto ressaltou que a Delegacia de Julgamento já havia afastado a classificação fiscal tanto do fisco quanto do contribuinte – no seu entender a classificação correta está no capítulo 3824 na posição que congrega “uma grande gama de produtos e preparações dos tipos utilizados, geralmente, durante as operações de fabricação e acabamento de fios têxteis, feltros, papéis, cartão... de acordo com a NESH.”, restando para julgar apenas a multa do art. 526.II do RA, de 1985.

O julgamento foi favorável ao contribuinte e a decisão ficou assim ementada:

A PGFN apresentou Recurso Especial que foi admitido segundo Despacho as fls 141 e 142.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto em nome da Fazenda Nacional, em boa forma.

Conforme relatado, a Delegacia de Julgamento São Paulo já havia considerado incabível toda a parte tributária, menos a multa do art. 526, inciso II do RA de 1985 por considerar que o contribuinte não impugnou essa parte em sua contestação.

Valho-me de minha opinião já expressada em outros votos relativos à mesma matéria:

“Quanto à multa do art. 526, II do RA/85 entendo ser inaplicável posto que não consta deste processo que as mercadorias de fato importadas estavam sob controle administrativo em razão de exigências feitas pelo Ministério da Economia, ou outro órgão interveniente no comércio exterior.

Ao meu sentir a autoridade aduaneira deve, ao alegar controle administrativo de importação necessário, citar o ato administrativo que menciona tal exigibilidade.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional relativamente a cobrança da multa prevista no art. 526, II do RA/85.”

Judith do Amaral Marcondes Armando

